



**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Ex.ma Senhora  
Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede  
Apartado 154 Loja Ctt Cantanhede  
3061-909 Cantanhede

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Of. 16331	2020-12-09	DOTCN 672/20 Proc: PDM-CO.02.00/2-20 ID 129338	

**ASSUNTO: 2ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede  
Emissão de parecer nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJGT**

Através do ofício n.º 16331, de 09.12.2020, essa Câmara Municipal de Cantanhede remeteu uma proposta da 2ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Cantanhede, solicitando a realização de uma conferência procedimental, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT), aprovado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

Para o efeito, disponibilizou a deliberação da Câmara Municipal, os termos de referência e oportunidade de elaboração da referida alteração, a proposta de alteração propriamente dita (Planta de Ordenamento alterada), o respetivo relatório/memória descritiva e justificativa e a proposta de exclusão da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Para além desta CCDRC, a Câmara Municipal solicitou, apenas, a nomeação de um representante da Câmara Municipal de Anadia para o acompanhamento deste processo, uma vez que a parcela sobre a qual incide a presente proposta de alteração está parcialmente inserida no concelho de Cantanhede e a restante parte no concelho de Anadia. Contudo, a CM de Anadia, por mensagem eletrónica de 15.12.2020, informou nada ter a opor à proposta de alteração apresentada, acrescentando dispensar a realização da Conferência Procedimental.

Assim e face à natureza e dimensão da alteração pretendida e considerando que a alteração à REN não tem enquadramento no âmbito deste procedimento, conforme é explicado à frente no ponto 2.2, constata-se a desnecessidade de consulta de outras entidades para além desta CCDRC, não havendo, assim, necessidade de promover a conferência procedimental.

Acresce ainda que o aumento da profundidade do perímetro urbano proposto para uma área de cerca de 1,47 ha, está dispensado de dar cumprimento aos requisitos da cartografia, nos termos do n.º 7 do art.º 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28/07, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30/08.



*M*



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

Assim e após análise dos elementos enviados, informa-se V. Ex<sup>ª</sup> o seguinte:

**1. Enquadramento, termos de referência e oportunidade**

A 1<sup>ª</sup> Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede foi publicada no Diário da República n.º 248, Série II, de 21.12.2015, através do Aviso n.º 14904/2015, tendo sido objeto de uma correção material através do Aviso n.º 41904/2015, de 28 de março, de uma alteração por adaptação ao POC-OMG através do Aviso n.º 814826/2017, de 11 de dezembro, de 2<sup>a</sup> correção material pelo Aviso n.º 6512/2018, de 16 de maio e a 2<sup>a</sup> alteração por adaptação ao PMDFCI através do Aviso n.º 13153/2019, de 20 de agosto. Encontra-se ainda parcialmente suspenso, com o estabelecimento de medidas preventivas, através do Aviso n.º 9376/2019, de 28 de maio.

Por deliberação tomada nas reuniões ordinárias de 07.07.2020 e 04.08.2020, a CM de Cantanhede decidiu dar início ao presente procedimento de alteração do PDM, definindo a oportunidade e os termos de referência que o sustentam. Foi igualmente deliberado não sujeitar esta alteração a avaliação ambiental estratégica, nos termos do n.º 2 do art.º 78º do RJGT, aprovado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.

A deliberação de início do procedimento da referida alteração assim como do período de participação preventiva – para o qual foi estabelecido um prazo de 15 dias - foi publicada no Diário da República n.º 209 2ª série, de 27.10.2020 através do Aviso n.º 17187/2020 e foi publicitada na comunicação social, nomeadamente num diário de grande expansão nacional (“Correio da Manhã”), em dois jornais regionais (“Diário de Coimbra” e Diário das Beiras”) e num jornal local (“Jornal Boa Nova”), bem como na página da internet do município, dando assim cumprimento ao definido no n.º 1 do artigo 76º do RJGT.

A deliberação da CM de alterar o PDM é fundamentada na necessidade de adequar o plano às necessidades de desenvolvimento e competitividade dos agentes económicos que atuam no concelho, nomeadamente da empresa Alcides dos Santos Antunes – ASA Congelados, Lda., localizada na Quinta da Ferreira, na União de Freguesias de Covões e Camarneira, e que necessita de ampliar e regularizar parcialmente as suas instalações, para conseguir dar resposta ao súbito crescimento da procura de mercado registada, face à evolução do volume de negócios e estratégia de promoção nacional e internacional.

Esta decisão enquadra-se, assim, no artigo 118.º do RJGT, porquanto decorre da necessidade de adequação à evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram as opções definidas no plano em vigor.

As alterações introduzidas são pontuais, cingindo-se ao aumento da profundidade do perímetro urbano numa área de cerca de 1,47 ha inserida na parcela ocupada pela unidade industrial em questão, sendo proposta a alteração da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, da Planta



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional e da Planta de Condicionantes – Risco de Incêndio – Perigosidade.

As alterações pretendidas não têm carácter estrutural, não pondo em causa os objetivos globais que estiveram subjacentes à elaboração da revisão do PDM.

**2. Apreciação das alterações propostas**

**2.1. Alteração da classificação e qualificação do solo**

Conforme já referido, a presente proposta de alteração consiste no aumento da profundidade do perímetro urbano na parcela ocupada pela unidade industrial da ASA Congelados, Lda, para permitir a sua ampliação.

De acordo com a planta de ordenamento do PDM em vigor, as instalações atuais da empresa estão inseridas em solo urbano – espaço residencial e a área proposta para ampliação está classificada como solo rústico – espaço agrícola.

A proposta apresentada traduz-se na requalificação da área ocupada pelas instalações existentes como espaço de atividades económicas e na integração neste espaço da restante área da parcela.

A área a reclassificar envolve parcialmente (0,39 ha) Reserva Ecológica Nacional (REN) – Áreas de Máxima Infiltração (AMI), não interferindo com outras servidões ou restrições de utilidade pública.

Relativamente à alteração proposta ao nível da classificação e qualificação do solo, **nada há a opor**, na medida em se trata de uma alteração muito pontual e de reduzida dimensão, que incide sobre a parcela de uma empresa existente, para permitir fazer face às respetivas necessidades de crescimento e desenvolvimento, contribuindo assim também para o desenvolvimento económico do concelho, e não pondo em causa os princípios de uso, ocupação e transformação do solo que estiveram subjacentes à elaboração do Plano em vigor.

**2.2. Alteração da delimitação da REN**

Quando à exclusão da respetiva área da REN, é de salientar a posição assumida pela Comissão Nacional do Território na sua 18ª reunião ordinária, realizada em 26.02.2019, sobre as alterações à REN no âmbito dos procedimentos de alteração aos planos para adequação aos critérios de classificação e qualificação do solo, mas que se aplica igualmente aos demais procedimentos de alteração de planos territoriais, segundo a qual, caso o município pretenda rever ou introduzir alterações à delimitação da REN – como é o caso – essas alterações deverão ocorrer ao abrigo do disposto na legislação em vigor – DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual – e cumprir as orientações estratégicas, uma vez que o D.L. n.º 93/90, de 19/03 foi revogado, não existindo uma norma de exceção para os procedimentos de alteração aos planos. Com efeito, apenas poderão ficar excluídos desta obrigatoriedade, os ajustamentos à REN decorrentes de correções materiais e da transposição da delimitação da REN para novo suporte cartográfico, as situações envolvendo a integração na REN de



### *Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

áreas antes excluídas para fins não concretizados e os ajustamentos decorrentes da delimitação de áreas ao abrigo de regimes legais específicos.

Uma vez que a proposta de exclusão da REN apresentada não configura uma correção material à delimitação da REN, não reunindo condições para enquadramento no âmbito deste procedimento, emite-se **parecer desfavorável** à mesma, devendo a Câmara Municipal, após à alteração ao PDM, promover um procedimento de alteração à REN ao abrigo do disposto no artigo 16º ou 16º-A do respetivo regime jurídico, no âmbito do qual terá de haver lugar à emissão de parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

#### **2.3. Alteração da Planta de Condicionantes – Risco de Incêndio**

Ao nível desta Planta é proposta a alteração do grau de perigosidade de risco de incêndio florestal, uma vez que a parcela será integrada em solo urbano.

Contudo, esta proposta não se conforma com o PMDFCI aprovado, pelo que se emite **parecer desfavorável** a esta alteração, por força do disposto no n.º 5 do artigo 10º do D.L. n.º 14/2019, de 21 de janeiro (Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios).

De salientar, contudo, que com a aprovação da presente alteração ao PDM, este aspeto fica salvaguardado uma vez que, nos termos do artigo 3º do D.L. n.º 14/2019, de 21 de janeiro, as áreas edificadas consolidadas correspondem, no âmbito do sistema de defesa da floresta contra incêndios, às áreas classificadas nos planos territoriais como solo urbano ou aglomerado rural.

#### **3. Avaliação Ambiental Estratégica**

A CM deliberou a isenção do procedimento de avaliação ambiental estratégica, concluindo que “de acordo com os critérios referidos no D.L. n.º 232/2007, de 15 de junho, as alterações a introduzir no PDM não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Assim, deve esta decisão da Câmara Municipal ser disponibilizada ao público nos termos do n.º 7 do artigo 3º do D.L. n.º 232/2007, de 15/06, na redação do D.L. n.º 58/2011, de 04/05.

#### **4. Conclusão**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º e no n.º 2 do artigo 85º do RJIGT, conclui-se que:

- a) as alterações propostas dão cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção do n.º 5 do artigo 10º do D.L. n.º 14/2019, de 21 de janeiro, uma vez que a alteração proposta à Planta de Condicionantes – Risco de Incêndio não se conforma com o PMDFCI aprovado;
- b) as alterações pretendidas são compatíveis com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis;



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

- c) após a alteração ao PDM, a CM deve promover um procedimento de alteração à REN ao abrigo do disposto no artigo 16º ou 16º-A do DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, porquanto esta proposta não tem enquadramento no âmbito do presente procedimento.

Face ao exposto, esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional emite parecer favorável à proposta de alteração da classificação e qualificação do solo e parecer desfavorável às propostas de exclusão da REN e de alteração da classificação da perigosidade de incêndio Florestal, com os fundamentos expostos nos anteriores pontos 2.1 a 2.3.

O presente parecer deverá acompanhar a proposta de plano apresentada pela CM à assembleia municipal.

Com os melhores cumprimentos

A Presidente

(Dr.ª Isabel Damasceno Campos)

AG/

